

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

***PRAZOS DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
E AFASTAMENTO

ELEIÇÕES GERAIS
2010***

Atualizado em junho / 2010

APRESENTAÇÃO

A presente publicação destina-se a auxiliar os profissionais envolvidos com o Direito Eleitoral no que tange aos prazos de desincompatibilização para fins de candidatura para as eleições gerais de 2010. O trabalho foi feito por meio de pesquisas de jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de outros Regionais, bem como de consulta à “Série Jurisprudência do TSE - Temas Seleccionados: Desincompatibilização e Afastamento”.

Considerando a complexidade da matéria diante da confrontação legislativa com a realidade de cada particularidade, torna-se indispensável lembrar que os entendimentos aqui desposados contêm apenas caráter orientativo, não vinculando, em absoluto, futuras decisões da Justiça Eleitoral, as quais, certamente, podem dispor de conteúdo divergente, conforme o contexto em que se apresentar cada situação.

Feitas as considerações pertinentes, esperamos que o material seja de grande valia a todos quantos a ele recorrerem.

SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUMÁRIO

Constituição Federal (arts. 1º e 2º)	06
Lei Complementar nº 64/90 (arts. 1º e 2º)	08
Conceito de desincompatibilização	13
Quadro de desincompatibilização	15

Jurisprudência:

Generalidades	29
Candidatura em Estado diverso	29
Comunicação de afastamento	30

• Inelegibilidade – cargos públicos

Associação, dirigente	31
Autarquia, dirigente	31
Chefe do Poder Executivo	31
Governador	32
Prefeito	32
Reeleição	33
Vice-Presidente / Vice-Governador	34
Comitê de Bacia Hidrográfica, dirigente	35
Conselho de Autoridade Portuária	36
Consul Honorário de país estrangeiro	36
Entidade mantida pelo Poder Público, dirigente	37

Entidade que mantém contrato para o Poder Público ou sob seu controle, dirigente	37
Entidade representativa de classe, dirigente	39
Dirigente sindical	40
Empregado sindical	41
Fundação de Direito Privado, dirigente	41
Fundação vinculada a Partido Político, dirigente	41
Fundação Pública, dirigente	42
Interventor – Santa Casa de Misericórdia	42
Magistrado	43
Militar	43
Ministério Público	43
Profissional cuja atividade é divulgada na mídia	45
Reitor – Universidade	45
Secretário de Estado	45
Secretários-gerais, Secretários executivos, Secretários nacionais, Secretários federais dos ministérios	46
Cargos equivalentes	46
Servidor Público	47
Administrador regional	50
Afastamento de fato	50
Agente de polícia civil	51
Assessor	52
Chefe do Gabinete Civil do Governador	52
Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde ...	53

Delegado de Polícia	53
Diretor de órgão estadual	54
Empregado de sociedade de economia mista	54
Médico	55
Policia Rodoviário	55
Professor / Diretor de escola	56
Remuneração	57
Servidor da Justiça Eleitoral	60
Servidor do Fisco	60
Vagas remanescentes	62
Vogal de Junta Comercial	62
Sociedade de assistência a municípios, dirigente	62
Sociedade de economia mista, dirigente	63
Titular de Cartório	63
Tribunal de Contas, membros	63
• Inelegibilidade – Parentesco	65
Bibliografia	72

(...)

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (*)

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I – (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição,

nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou

entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Acrescido pela Lei Complementar nº 135/2010.)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar nº 135/2010.)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a

Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

(...)

(*) Retirada da página da Internet da Presidência da República: www.presidencia.gov.br e da página da Intranet do TRE-MG – Legislação.

CONCEITO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

- **Jurisprudência do TRE-MG:**

“(…) Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral.

Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9º da CR/88 que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O artigo 1º, II, alínea 'I', determina que os servidores da administração pública, sejam eles estatutários ou não, em caso de disputa a cargo eletivo, devem se afastar dos respectivos cargos:

Art. 1.

II...

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

O servidor público temporário, espécie do gênero servidor público, é agente contratado por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CR/88).

Embora o agente não tenha sido investido no cargo por concurso público, está sujeito às normas da administração, sendo considerado servidor público para os efeitos legais, mormente os eleitorais.(…)” *Voto da Rel. Juíza Mariza de Melo Porto no RE nº 7174, de 1º/09/09, disponibilizado no DJE de 10/09/2009.*

“(…) Entende-se por desincompatibilização a saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função pública ou privada, pelo prazo exigido em lei, a fim de elidir inelegibilidade que, se não removida, impede essa pessoa de concorrer a um ou mais mandatos eletivos. (...)” *Voto do Juiz Judimar Franzot no Ac. TRE-MG nº 1691, de 23\08\2004, publicado em Sessão.*

- **Jurisprudência do TSE:**

NE: "(…) A denominação 'desincompatibilização' desse modo, ficou reservada aos ocupantes de cargo público aos quais a lei impusesse afastamento definitivo de suas funções, cessando a remuneração paga pelos cofres públicos e, o mais importante, a possibilidade de abuso de poder econômico ou político. (...)” Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema. (Ac. nº 13.545, de 5.12.96, rel. Min. Francisco Rezek.)

NE: "(…) a desincompatibilização, *stricto sensu*, é denominação que se

deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, a exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade (...)." Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema. (Res. nº 18.019, de 2.4.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

QUADRO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

OCUPANTES DE CARGOS ELETIVOS		
CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2010	PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
Governador	Governador (reeleição)	<p>Desnecessidade</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 487, de 13.8.98; • Ac. TSE nº 230, de 3.9.98; • Res. TSE nº 19952, de 2.9.97
Governador	<ul style="list-style-type: none"> • Presidente da República (e vice) • Senador • Deputado Federal • Deputado Estadual 	<p>6 meses</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22763, de 15.4.08; • Res. TSE nº 22119, de 24.11.05
Vice-Governador	<ul style="list-style-type: none"> • Todos 	<p>Desnecessidade</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 20889, de 9.10.01; • Res. TSE nº 20144, de 31.3.98

Lei Complementar nº 64, de 18.5.90: Art. 1º, § 2º: "O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular."

<p>Presidente da Assembléia Legislativa</p> <p><i>Ressalva:</i> Res. TSE nº 19537, de 30.4.96: “Presidente de Câmara de Vereadores e Presidente de Assembléia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas, estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo titular do poder executivo (CF, art. 14, parágrafo 5, ‘in fine’). Inexistência, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na lei de inelegibilidades (Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990), de restrição a plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de poder (federal, estadual e municipal).”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Todos 	<p>Desnecessidade</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 748, de 22.11.99; • Res. TSE nº 19537, de 30.4.96
<p>Deputado Federal / Deputado Estadual</p> <p><i>Ressalva: desde que não tenha substituído o chefe do poder executivo nos 6 meses anteriores ao pleito.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Todos 	<p>Desnecessidade</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22724, de 4.3.08; • Res. TSE nº 19537, de 30.4.96
<p>Prefeito</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Todos 	<p>6 meses</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE no REspe nº

		32539, de 17.12.08.
<p>Vice-Prefeito</p> <p>Lei Complementar nº 64, de 18.5.90: Art. 1º, § 2º: “O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Todos 	<p>Desnecessidade</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 20889, de 9.10.01; • Res. TSE nº 20144, de 31.3.98; • Res. TSE nº 19491, de 28.3.96.
<p>Vereador</p> <p>Ressalva: desde que não tenha substituído o chefe do poder executivo nos 6 meses anteriores ao pleito.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Todos 	<p>Desnecessidade</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22724, de 4.3.08; • Res. TSE nº 19537, de 30.4.96.

Cargo Atual	Prazo de desincompatibilização: (Eleições gerais de 2010 – Presidente da República e Vice; Governador de Estado e Vice; Senador; Deputado Federal e Deputado Estadual)
Assessor especial de Ministro	<p>3 meses</p> <p>Para os cargos de: Senador Deputado Federal Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 20172, de 16.4.98
Assessoria extraordinária para assuntos técnicos e administrativos do	<p>3 meses</p> <p>Para o cargo de: Vice-Governador</p>

Governo	<ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 19987, de 10.9.02
Associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos (Presidente, vice-presidente, diretores ou representantes)	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22191, de 20.4.06
Autarquia – dirigente	<p style="text-align: center;">6 meses:</p> <p>Para os cargos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Majoritários <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 14182, de 10.3.94 ➤ Todos <ul style="list-style-type: none"> • Res. TRE-AC nº 037, de 28.4.98
Chefe do Gabinete Civil da Governadoria Estadual	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de: Governador e Vice</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 19987, de 10.9.02
Concessionária de serviço público (dirigente)	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p><i>Voto do Ministro Costa Porto – CTA nº 389 – DF – Res. TSE nº 20116, de 10.3.98: “(...) a) a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alcança os que exercem função de administração em empresas concessionárias de serviço público; b) o prazo de desincompatibilização na forma do dispositivo citado é de seis meses”</i></p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TRE-CE nº 11138, de 15.3.06
Conselho tutelar	Obs: Não foi encontrado no banco de dados de jurisprudência decisão que trate de prazo de desincompatibilização para as eleições gerais.

(membro)	<p>Transcrevemos entendimentos dos Tribunais Eleitorais para as eleições municipais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-CE nº 13524, de 11.8.08: "Equipara-se a servidor público integrante do Conselho Tutelar Municipal, razão pela qual o prazo para se desincompatibilizar é de três meses antes do pleito, fato comprovado nos autos" • Ac. TRE-GO nº 4172, de 20.8.08: "O membro de Conselho Tutelar sujeita-se ao prazo de desincompatibilização de três meses previsto no art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990." • Ac. TRE-MG nº 1691, de 23.8.04: "Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Deferimento. Desincompatibilização. Servidor Público. Conselho Tutelar. Afastamento. Observância do prazo legal de três meses. Recurso provido." • Ac. TSE nº 16878, de 27.9.00: "O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador, deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1, II, "I" c/c IV, "a" da LC nº 64/90" Obs. Prazo de 3 (três meses).
Defensor público	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de: Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 2526, de 21.8.06 <p>Para os cargos de: Deputado Federal / Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 21074, de 23.4.02 <p>Ac. TSE no RO nº 1248, de 19.10.06: "ELEIÇÕES 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Filiação partidária. Defensor público estadual. Vedação constitucional. Inexistência. Prazo não observado. Atividade político-partidária. Permissão. Exercício junto à Justiça Eleitoral. Não comprovação. Recurso ordinário improvido. 1. Não é proibida a filiação partidária aos defensores públicos, que podem exercer atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral. 2. Sujeitam-se os defensores públicos à regra geral de filiação, ou seja, até um ano antes do pleito no qual pretendam concorrer."</p>
	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de: Deputado Federal</p>

<p>Delegado de polícia</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 2504, de 22.8.06 <p>Para o cargo de: Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 210, de 2.9.98 <p>Para o cargo de: Senador</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-PR nº 25613, de 21.3.02
<p>Diretor de escola pública</p> <p><i>(Ver também Reitor de Universidade)</i></p>	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 21097, de 14.5.02
<p>Diretor Regional de Educação</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para o cargo de: Deputado Federal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE no ARO nº 1189, de 7.11.06
<p>Entidade de classe – dirigente, administrador ou representante – mantida total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público</p>	<p style="text-align: center;">4 meses</p> <p>Para os cargos de: Governador / Senador / Deputado Federal / Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22168, de 14.3.06 <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TRE-CE nº 11138, de 15.3.06
<p>Empresa pública - dirigente</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TRE-AC nº 37, de 28.4.98
<p>Entidade mantida ou que receba subvenções do</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p>

Poder Público – dirigente	<ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22191, de 20.4.06
Entidade que mantenha contrato com o poder público ou sob seu controle – dirigente <i>(Ressalva: contrato que obedeça a cláusulas uniformes)</i>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> Para o cargo de: Governador <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE n 336, de 25.9.98 Para o cargo de: Deputado Federal <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 556, de 20.9.02 • Res. TSE nº 20116, de 10.3.98 Para o cargo de: Suplente de senador <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 20069, de 10.9.02
Fundação de direito privado que receba subvenções públicas – dirigente	<p style="text-align: center;">6 meses</p> Para os cargos de: Todos <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-PR nº 25674, de 2.5.02
Fundação pública – dirigente	<p style="text-align: center;">6 meses</p> Para os cargos de: Todos <ul style="list-style-type: none"> • Res. TRE-AC nº 37, de 28.4.98
Fundação pública - empregado	<p style="text-align: center;">3 meses</p> Para os cargos de: Senador / Deputado Federal / Deputado Estadual <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 20145, de 31.3. 98
Junta comercial (vogal)	<p style="text-align: center;">3 meses</p> Para os cargos de: Deputado Federal e Estadual

	<ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 19995, de 9.10.97
Magistrado	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 19978, de 25.9.97 <p>Ac. TSE no RO n 993, de 21.9.06: "RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido."</p>
Médico	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de: Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 15360, de 25.8.98 (servidor público municipal) <p>Para o cargo de: Deputado Federal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE no ARESPE nº 26481, de 10.10.06
Ministério público – membros	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22095, de 4.10.05 <p>Para o cargo de: Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 2747, de 23.8.06 <p>➤ Ac. TSE no RO n 993, de 21.9.06: "RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido."</p>

	<p>➤ Ac. TSE nº 26768, de 20/09/2006: “Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual.</p> <p>1. O recorrente não é membro do Ministério Público Estadual afastado da carreira, tampouco detentor de mandato parlamentar em busca de reeleição.</p> <p>2. Todavia, tendo o recorrente optado pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, imperioso se revela o deferimento do registro de sua candidatura, na direção do novel entendimento do TSE.</p> <p>3. Recurso especial eleitoral provido.”</p> <p>Obs.: Indexação: Inocorrência, afastamento definitivo, cargo público, ingresso, carreira, anterioridade, promulgação, Constituição, Brasil (1988), opção, regime jurídico, anterioridade, autorização, atividade política.</p>
Órgãos estaduais - diretor	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para o cargo de: Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE no RO nº 1058, de 20.9.06
Partido político – dirigente	<p style="text-align: center;">Desnecessidade</p> <p>Para os cargos de: todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 192, de 3.9.98 • Res. TSE nº 20220, de 2.6.98 <p>Res. TSE nº 21060, de 04.04.02: “A inelegibilidade prevista no item 9, a, II, art. 1º da LC 64/90, não alcança os dirigentes de fundações instituídas pelos partidos políticos e mantidas <i>exclusivamente</i> por recursos do fundo partidário (L. 9.096/95, art. 44): conseqüente inexigibilidade da desincompatibilização. Precedentes: Res./TSE 12.387, 14.221 e 20.218. Consulta respondida negativamente.” Destaque nosso.</p>
Policia civil	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de: Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 20071, de 5.9.02 • Ac. TSE nº 252, de 4.9.98
Policia militar	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-GO nº 4354, de 01.09.08

	<ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-GO nº 4734, de 01.09.08 <p>Ac. TSE nº 20169, de 12.9.02: “Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res./TSE 20.993/2002), independentemente da desincompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. REspe 8.963).”</p>
Policia Rodoviário Federal	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de: Deputado Federal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 2530, de 21.8.06
Professor	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de: Senador</p> <ul style="list-style-type: none"> • Despacho TSE no RO nº 954, de 31.8.06 <p>Para o cargo de: Deputado Federal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE no ARO nº 1148, de 26.9.06 <p>Para o cargo de: Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 977, de 25.7.06 • Ac. TSE nº 280, de 16.9.98
Radialista	<p>Lei nº 9504, de 1997: “Art. 45, § 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 2171, de 12/08/08: “Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Deferimento. Impugnação. Improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Permissão de dispensa de dilação probatória pelo juiz, quando a prova não se mostrar relevante ou a matéria for apenas de direito. Art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 64/90 e art. 41 da Resolução n. 22.717/2008/TSE. Mérito. Exercício da atividade de radialista. Ausência de restrição no rol de hipóteses de inelegibilidade. Não-exigência de desincompatibilização. Existência de restrição dirigida à emissora de rádio que venha a permitir que o candidato mantenha programa após o registro de sua candidatura. Art. 45, VI, da Lei n. 9.504/97. Improcedência da impugnação. Recurso a que se nega provimento.”

<p>Reitor de Universidade</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22169, de 14.3.06
<p>Secretário de Estado</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para o cargo de: Suplente de senador</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-TO nº 223794, de 28.4.94
<p>Secretário-geral de Ministérios e cargos equivalentes</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22230, de 8.6.06
<p>Servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão relativo a arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições – fisco.</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 19506, de 16.4.96 <p>Para o cargo de: Deputado Federal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE no RESPE nº 26526, de 25.9.06.
<p>Servidor ocupante de cargo comissionado</p>	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 20623, de 16.5.00 • Res. TSE nº 20181, de 30.4.98
<p>Servidor público</p>	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 20623, de 16.5.00 • Res. TRE-AC nº 37, de 28.4.98

	<p>Para o cargo de: Deputado Federal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 2118, de 17.8.06 <p>Para o cargo de: Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE no RO nº 1338, de 26.9.06
Servidor público celetista	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 20632, de 23.5.00
Sindicato - dirigente	<p style="text-align: center;">4 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TRE-ES nº 156, de 5.9.05 • Res. TRE-CE nº 11138, de 15.3.06 <p>Para o cargo de: Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22194, de 25.4.06 • Ac. TRE-MG nº 2226, de 17.8.06
Sociedade de Assistência a Municípios - dirigente	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para o cargo de: Governador / Vice-Governador</p> <ul style="list-style-type: none"> • Decisão TSE na CTA nº 429, de 28.4.98 <p>Para o cargo de: Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE no RO nº 1058, de 20.9.06
Sociedade de economia mista - dirigente	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TRE-AC nº 37, de 28.4.98 <p>Para o cargo de: Deputado Estadual</p>

	<ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 20060, de 20.9.02
Sociedade de economia mista - empregado	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de: Governador</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 15459, de 2.9.98 <p>Para o cargo de: Deputado Distrital / Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE no RO nº 1004, de 13.9.06 (cargo, chefia, Banco do Brasil) • Ac. TSE nº 15481, de 17.9.98 (gerente Banco do Brasil)
Titular de serventia judicial e extrajudicial	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 14239, de 10.5.94 • Res. TSE nº 22060, de 2.9.04: "RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVENTIA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. NEGADO PROVIMENTO. I- Data venia do que disposto na Súmula nº 5 do TSE, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, tenho que a interpretação dada ao art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, na Res.-TSE nº 14.239/DF, é mais apropriada para os fins a que se propõe a norma. II- A Lei Eleitoral impõe limites àqueles que exercem atividade vinculada à administração pública, para resguardar a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito. Em razão disso, julgo mais adequada a interpretação dada à citada norma pela Res.-TSE nº 14.239/DF, porquanto quem exerce a serventia judicial e extrajudicial, não obstante poder ser funcionário celetista, realiza a sua atividade por delegação do poder público."
Tribunal de Contas - Membro	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 23180, de 17.11.09 • Res. TSE nº 19978, de 25.9.97 <p>Para o cargo de: Deputado Federal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE no RO nº 993, de 21.9.06 <p>Res. TSE nº 23180, de 17.11.09: "CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO.</p>

	<p>MEMBROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS. MANDATO FEDERAL OU ESTADUAL.</p> <p>1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril.</p> <p>2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90.</p> <p>3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual.</p> <p>4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97.</p> <p>5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes.”</p>
--	--

GENERALIDADES

- **CANDIDATURA EM ESTADO DIVERSO**

- **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta. Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura a cargo eletivo. Filiação partidária. Necessidade de afastamento do cargo (art. 366 do código eleitoral).

I - O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente.

II - Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente.

III - Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a 'moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato'. Questão respondida afirmativamente.

IV - Quanto ao quarto questionamento, '(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro Estado da Federação diverso do Estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária', devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.” *Res. TSE nº 22088, de 20/09/2005, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, publicada no DJ de 07/10/2005, página 125.*

Consulta. Elegibilidade Governador. Reeleito ou não. Estado diverso.

Governador de um estado, reeleito ou não, é elegível em estado diverso, ao mesmo cargo, observadas as seguintes exigências:

a) desincompatibilizar-se até seis meses antes do pleito (art. 14, § 6º, CF);

b) possuir domicílio e título eleitoral na circunscrição que pretenda candidatar-se pelo menos um ano antes do pleito.” *Res. TSE nº 21758, de 13/05/2004, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, publicada no DJ de 21/06/2004.*

“I. O senador por um Estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro Estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último.

II. É inelegível, para Senador, no Estado respectivo, o cidadão parente consanguíneo até o segundo grau do governador; não o livra da inelegibilidade - conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição - o fato de ser senador por Estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal.

III. A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação

individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral.

IV. Não é da Justiça Eleitoral - segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal - decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um Estado a transferência do domicílio eleitoral para outro." *Res. TSE nº 20864, de 11/09/01, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 01/02/02, página 234.*

- **Jurisprudência de outros Tribunais Regionais**

TRE-CE:

"Eleições de 2006. Registro de Candidatura. Coligação 'esperança popular' (PC do B/PV/PMN). Eleição proporcional. Deputado estadual. Resolução TSE n.º 22.156/2006. Servidor público. Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba. Estado diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido de registro deferido.

1. O Servidor do Fisco Estadual que desempenha suas atribuições em determinado Estado da Federação e disputa cargo eletivo da Assembléia Legislativa em Estado diverso, não estará sujeito ao prazo de 06 (seis) meses de desincompatibilização.

2. Registro deferido. Decisão unânime." *Ac. TRE-CE nº 12249, de 16/08/2006, Rel. Celso Albuquerque Macedo, publicado em Sessão.*

- **COMUNICAÇÃO DE AFASTAMENTO**

- **Jurisprudência do TSE:**

"(...) O requerimento de desincompatibilização pode ser dirigido ao órgão ao qual o servidor público está cedido, porquanto o afastamento deve ocorrer no plano fático. Precedente: *Ac. nº 14.367/96, rel. Min. Eduardo Alckmin. (...)*" *Ac. nº 23.409, de 23.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*

"(...) I - Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). II - Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal. III - Precedentes: *Res.-TSE nºs 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/2000, Maurício Corrêa.* IV - Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração. V - Consulta respondida negativamente." *Res. nº 21.097, de 14.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

INELEGIBILIDADE – CARGOS PÚBLICOS

ASSOCIAÇÃO, DIRIGENTE

- **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta. Desincompatibilização de diretor de sociedade de assistência a municípios.

Diretor de Sociedade de Assistência a Municípios, não tendo esta personalidade eminentemente de direito privado, deve desincompatibilizar-se no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme a Lei Complementar nº 64/90 em seu art. 1º, III, 'b', item 3.

Consulta respondida positivamente.” Obs.: Candidatura aos cargos de Governador e Vice-Governador. *Decisão TSE na CTA nº 429, de 28/04/98, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado no DJ de 08/05/98.*

AUTARQUIA, DIRIGENTE

- **Jurisprudência do TSE:**

"(...) I - Os presidentes de autarquias, para concorrerem a cargos eletivos majoritários, devem afastar-se definitivamente de suas funções seis meses antes das eleições (LC nº 64/90, art. 1º, II, a). II - Consulta respondida afirmativamente." *NE: Candidatura a governador, vice-governador e senador; LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9; III, a e V, a. Res. nº 14.182, de 10.3.94, rel. Min. Carlos Velloso.*

CHEFE DO PODER EXECUTIVO

- **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta. Poder Executivo. Titular. Reeleito. Desincompatibilização. Mandato subsequente. Candidatura. Impossibilidade.

Não pode o titular de cargo do Poder Executivo reeleito para um segundo mandato, mesmo se desincompatibilizando, concorrer novamente, uma vez que resultará no exercício do cargo por três períodos consecutivos (§ 5º do art. 14 da Constituição Federal).” *Res. TSE nº 21431, de 05/08/03, Rel. Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, publicada no DJ de 19/09/03, página 112.*

"Titular. Poder Executivo. Reeleição. Mandato subsequente. Candidatura. Vice. 1. O titular de cargo do Poder Executivo que se reelegeu em um segundo mandato subsequente não pode se candidatar a vice, mesmo tendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer, porque isso poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República. Precedente: Consulta nº 689. (...)" *Res. nº 21.026, de 12.3.2002, rel. Min. Fernando Neves.*

“(…) 1. O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se desincompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração.

2. Recurso conhecido e provido.” *Ac. TSE nº 19178, de 19/04/01, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva, publicado no DJ de 08/06/01, página 120.*

• GOVERNADOR

• Jurisprudência do TSE:

“Consulta. Prefeito. Primeiro mandato. Candidato. Vice-prefeito. Eleição seguinte. Exigência. Afastamento. Cargo. Art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

1. O § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

2. Desse modo, o prefeito, em primeiro mandato, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito se não houver se desincompatibilizado no período de seis meses que antecede o pleito.

Consulta respondida negativamente.” *Res. TSE nº 22763, de 15/04/08, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no DJ de 15/05/08, página 8.*

“Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

I- O Governador de Estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

II- A renúncia do Governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

III- A renúncia do Governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.

(…)” *Resolução TSE nº 22119, de 24/11/05, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, publicada no DJ de 16/12/05, página 200.*

• PREFEITO

• Jurisprudência do TSE:

“Recurso especial eleitoral. Mudança de domicílio eleitoral. 'Prefeito itinerante'. Exercício consecutivo de mais de dois mandatos de chefia do executivo em municípios diferentes. Impossibilidade. Indevida perpetuação no poder. Ofensa aos §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição da República. Nova jurisprudência do TSE.

Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.

O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§

5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de 'prefeito municipal' por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a 'outro cargo', ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto.

Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507." *Ac. TSE no Respe nº 32539, de 17/12/2008, Rel. designado Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.*

"Inelegibilidade. Prefeito candidato a suplente de senador. É inelegível para suplente de senador o prefeito que não tiver renunciado ao mandato 'até seis meses antes do pleito'. Aplicação do disposto aos arts. 14, parág. 6 da Constituição e primeiro, parág. primeiro da Lei Complementar n. 64/90." *Res. TSE nº 20068, de 16/12/97, Rel. Ministro Nilson Vital Naves, publicado no DJ de 04/03/98, página 26.*

• REELEIÇÃO

Jurisprudência do TRE-MG:

"Registro de candidatura. Impugnação. Alegação de inelegibilidade constitucional. Rejeição. Atual chefe do executivo estadual candidato a reeleição. Desnecessidade de desincompatibilização. Registro deferido." *Ac. TRE-MG nº 487, de 13/08/98, Rel. designado Juíza Maria das Graças Albergaria, publicado em Sessão.*

• **Jurisprudência do TSE:**

"Recursos ordinários. Irregularidade em convenção partidária. Primeiro recurso (Jaime Lerner) não conhecido. Segundo recurso (coligação 'mais Paraná' e outros) não provido.

1. A arguição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita a análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária, e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido.

2. Governador e Vice-Governador. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Matéria já definida por esta corte pela Resolução n. 19.953, de 02 de setembro de 1997, no sentido da desnecessidade da desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato.

Recurso de Jaime Lerner não conhecido.

Recurso da coligação 'mais Paraná' e outros não provido." *Ac. TSE nº 230, de 03/09/98, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado em Sessão.*

Recurso ordinário. Inelegibilidade. Desincompatibilização para reeleição de Governador de Estado.

A ausência de desincompatibilização de candidato a reeleição para cargo do poder executivo não enseja sua inelegibilidade, a teor do que dispõe o art. 14, parag. 5, da Lei Maior e da Resolução n. 19.955/97 desta Corte.

Recurso não provido." *Ac. TSE nº 159, de 02/09/98, Rel. Ministro Maurício*

José Corrêa, publicado em Sessão.

“Reeleição. Desincompatibilização. 2. Constituição, art. 14, parágrafo 5, na redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1997. 3. O art. 14, parágrafo 5, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional n. 16/1997, é norma que prevê hipótese de elegibilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, bem como dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente; a natureza de regra de elegibilidade não se modifica pelo fato de dispor que a reeleição é para um único período subsequente. 4. Na redação original, o Parágrafo 5 do art. 14 da Constituição de 5 de outubro de 1988 previa, ao contrário, regra de inelegibilidade absoluta. 5. Distinção entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades. Inelegibilidades de previsão constitucional e casos de inelegibilidades estabelecidos em lei complementar, de conformidade com o art. 14, parágrafo 9, da Constituição Federal. 6. Inelegibilidade e desincompatibilização. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, que se atende pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. 7. Não se tratando, no parágrafo 5 do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional n. 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se garante elegibilidade dos chefes dos poderes executivos federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, bem de entender é que não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. 8. Cuidando-se de caso de elegibilidade, somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento no prazo por ela estipulado, como condição para concorrer a reeleição prevista no parágrafo 5 do art. 14, da Lei Magna, na redação atual. 9. O parágrafo 5 do art. 14 da Constituição em vigor, por via de compreensão, assegura, também, ao Vice-Presidente da República, aos Vice-Governadores e aos Vice-Prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um único período subsequente. 10. Consulta que se responde, negativamente, quanto a necessidade de desincompatibilização dos titulares dos poderes executivos federal, estadual, distrital ou municipal, para disputarem a reeleição, solução que se estende aos Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Vice-Prefeito.” *Res. TSE nº 19952, de 02/09/97, Rel. Ministro José Nerida Silveira, publicada no DJ de 21/10/97, página 53428.*

- **VICE-PRESIDENTE / VICE-GOVERNADOR**

- **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta. Direito Eleitoral Constitucional. Vice que sucede ao chefe do poder executivo. Candidatura ao cargo de titular em novo pleito. Reeleição caracterizada. Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.

2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.” *Res. TSE nº 22129, de 15/12/05, Rel. designado Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicada no DJ de 13/03/06, página 142.*

“Consulta. Vice candidato ao cargo do titular.

1. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.

2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.

3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.

4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República.” *Res. TSE nº 20889, de 09/10/01, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva, publicada no DJ de 14/12/2001, página 205.*

“Consulta. Vice-presidente da República, vice-governadores dos estados e do Distrito Federal e vice-prefeitos municipais podem candidatar-se a outros cargos estando no pleno exercício de seus mandatos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito (§ 2º do art. 1º da LC nº 64/90). (...)” *Res. nº 20.144, de 31.3.98, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado no DJ de 09/04/98, página 4.*

COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA, DIRIGENTE

- **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta. Deputado federal. Comitê de bacia hidrográfica. Órgão integrante do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. Personalidade jurídica própria. Inexistência. Diretor. Candidatura a mandato eletivo. Desincompatibilização. Desnecessidade. 1. Dispõe o art. 21, XIX, da Constituição Federal que compete à União ‘instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso’. 2. O art. 21, XIX, da CF foi regulamentado pelas leis nºs 9.433, de 8.1.97, e 9.984, de 17.7.2000. 3. À luz da legislação aplicável, os comitês de bacias hidrográficas são órgãos integrantes do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, mas desprovidos de personalidade jurídica própria. 4. Não recai causa de inelegibilidade sobre quem é detentor de cargo de diretoria em comitê de bacia hidrográfica, por se tratar de órgão meramente consultivo, deliberativo e normativo.” *NE: Membro diretor de*

comitê de bacia hidrográfica; candidatura a deputado federal. *Res. TSE nº 22.238, de 8.6.2006, rel. Min. Cezar Peluso.*

CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA

- **Jurisprudência do TSE:**

“1. Registro de candidato. Rejeição de contas. Causa de inelegibilidade. Recurso ordinário. Cabimento. Precedentes. 2. Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Reclamação. Representação. Legitimidade. Candidato que concorre ao mesmo cargo que o recorrido tem legitimidade para ajuizar reclamação ou representação por descumprimento da Lei Eleitoral. 3. Conselho de autoridade portuária. Conselheiro sem remuneração. Necessidade de desincompatibilização formal. O membro do Conselho de Autoridade Portuária deve desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, com pedido de exoneração formal, não bastando o abandono ou o afastamento do serviço. 4. Rejeição de contas. Descumprimento. Lei de Licitações. Insanabilidade. Agravo improvido.” Obs.: Prazo de 3 (três meses). Candidatura ao cargo de Deputado Federal. *Ac. TSE no ARESPE nº 26871, de 11/09/07, Ministro Antônio César Peluso, publicado no DJ de 28/09/07, página 193.*

CONSUL HONORÁRIO DE PAÍS ESTRANGEIRO

- **Jurisprudência do TSE:**

“Inelegibilidade - Normas - Natureza.

As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas.

Cônsul honorário de país estrangeiro - desincompatibilidade para candidatar-se a cargo eletivo - desnecessidade.

A ordem jurídica em vigor não impõe a desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo.” Candidato ao cargo de Governador. *Res. TSE nº 22228, de 06/06/06, Rel. designado Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, publicado no DJ de 28/08/06, página 102.*

DEFENSOR PÚBLICO

- **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Impugnação. Servidor público. Não-apresentação de prova de desincompatibilização. Perda superveniente do interesse de agir. Exame de prova. Matéria circunscrita ao mérito. Comprovação do afastamento de cargo público. Cumprimento de diligência requerida. Irregularidades sanadas. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro. Obs.: Cargo de defensor público. Prazo de 3 (três) meses. ” *Ac. TRE-MG nº*

2526, de 21/08/06, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, publicado em Sessão.

- **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta. Partido Progressista Brasileiro - PPB. Defensor público. Desincompatibilização. Prazo. Não havendo previsão específica, incide a regra geral (LC nº 64/90, art. 1º, II, I, c/c V, a, e VI), de três meses.” Obs.: Cargo de Deputado Federal e Deputado Estadual. *Resolução TSE nº 21074, de 23/04/02, Rel. Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, publicada no DJ de 16/07/02, página 1.*

ENTIDADE MANTIDA PELO PODER PÚBLICO, DIRIGENTE

- **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta - referência a certo tipo de associação.

A simples referência a certo tipo de associação, notada em várias localidades, não implica individualização capaz de levar à conclusão de ter-se consulta sobre caso concreto.

Entidade de assistência social sem fins lucrativos - dirigentes - desincompatibilização.

Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito - artigo 1º, inciso II, alínea 'a', item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais.” *Resolução TSE nº 22191, de 20/04/06, Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicado no DJ de 03/05/06.*

- *RESPE Nº: 30539 (REspe) - SC, AC. Nº, DE 07/10/2008, Rel.: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - A associação mantida pelo Poder Público necessita que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.*

ENTIDADE QUE MANTÉM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO OU SOB SEU CONTROLE, DIRIGENTE

- **Jurisprudência do TSE:**

“Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização.

1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

2. Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade. Recurso provido.” Obs.: Prazo de 6 (seis) meses. *Ac. TSE no RO nº 1288, de 27/09/06, Rel. designado Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

“I - Inelegibilidade (art. 1º, II, i, da LC 64/90): ressalva aos contratos que obedeçam às cláusulas uniformes: inaplicabilidade aos contratos

administrativos formados mediante licitação.

II - Inelegibilidade: função de direção de empresa: desincompatibilização inexistente.

III - Não basta à desincompatibilização da função de sócio-gerente de sociedade, de que resulte inelegibilidade, que nessa condição, o candidato haja outorgado a terceiro poderes de gerir a empresa por mandato revogável, a qualquer tempo, por ato seu.

Recuso provido." Obs.: Prazo de 6 (seis) meses. Candidato ao cargo de Deputado Federal. *Ac. TSE no RO nº 556, de 20/09/02, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado em Sessão.*

"Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, II, i): direção, no período gerador de inelegibilidade, de sociedade civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social com município, do qual recebe remuneração, nada importando que ao ajuste se haja dada a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas." NE: Presidente do Instituto Mirim; candidatura a suplente de senador. *Ac. nº 20.069, de 10.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"(...) Registro. Candidato. Sócio-gerente. Contrato de publicidade com órgão público. Desincompatibilização. Afastamento de fato. Precedentes. Recurso desprovido. I - Para concorrer a cargo eletivo, impõe-se que sócio-gerente de empresa que mantenha contratos de publicidade com órgãos públicos se afaste de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito. II - Com o afastamento de fato, encontra-se atendida a exigência legal de desincompatibilização, independentemente do registro, na junta comercial, da ata que deliberou pela renúncia do cargo." Obs.: Candidatura a Senador. *Ac. nº 19.988, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*

"Registro de candidato. 2. Inelegibilidade da alínea i do inciso II do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. 3. Direção de empresa privada que presta serviços ao estado. 4. Hipótese em que o dirigente da empresa não se afastou de suas funções até seis meses antes da eleição, nem comprovou que os contratos de serviço com o estado estavam sujeitos a 'cláusulas uniformes'. 5. Significado de 'cláusulas uniformes', para os fins de dispensar a desincompatibilização. 6. Caso em que não ficou comprovada a ressalva da parte final do dispositivo legal em exame. 7. Inelegibilidade reconhecida. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento." NE: Contratos de publicidade firmados sem licitação e sem instrumento escrito; candidatura a governador. *Ac. nº 336, de 25.9.98, rel. Min. Costa Porto, rel. designado Min. Néri da Silveira.*

"Consulta. Inelegibilidade. Membro de conselho de administração. Empresa concessionária de serviço público federal. Aplicação do art. 1º, inciso II, letra i da LC nº 64/90." NE: Membro sem função gerencial; candidatura a senador ou deputado federal; prazo de seis meses antes das eleições. *Res. nº 20.116, de 10.3.98, rel. Min. Costa Porto.*

ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE – DIRIGENTE

- **Jurisprudência do TSE:**

“Desincompatibilização - ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe - contribuições compulsórias.

A teor da Lei de Inelegibilidade - Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 - o ocupante de 'cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social', deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito. Precedentes: AgRgREspe no 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 6.10.2004; RO no 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 5.9.2002 e REspe nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002.” *Resolução TSE nº 22168, de 14/03/06, Rel. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicada no DJ de 11/04/06, página 134.*

"Registro de candidato. Prazo de desincompatibilização. Presidente de entidade representativa de classe. Incidência do art. 1º, II, g, da Lei Complementar n.º 64/90. Precedentes da Corte. Recurso examinado como ordinário. (...) 1. Incide o prazo previsto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90 para desincompatibilização de presidente de entidade representativa de classe, que, por força do cargo, represente ainda órgãos vinculados que possuem interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Recurso não provido. (...)" *NE: Presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi), presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); candidatura a governador; prazo de quatro meses antes das eleições. Ac. nº 20.018, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.*

"Registro de candidato. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso II, alíneas d e g, da LC nº 64/90. Presidente de conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia (Crea). Atividade de fiscalização profissional. Natureza pública. Exercício mediante delegação da União. Anuidade e taxas que se enquadram no conceito de contribuição parafiscal. Necessidade de desincompatibilização. Recurso provido." *NE: Candidatura a deputado estadual. Ac. n.º 290, de 22.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.*

“Consulta - Presidente de entidade patronal estadual representativa e agregadora de classe que pretenda candidatar-se a cargo de senador, deputado federal ou estadual deve desincompatibilizar-se no prazo de quatro meses, por força do previsto no art. 1, inciso II, alínea 'g' e nos incisos V e VI do mesmo dispositivo legal” *Res. TSE nº 20155, de 02/04/98, Rel. Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin, publicado no DJ de 20/04/98, página 98.*

- **DIRIGENTE SINDICAL**

- **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Controvérsia acerca da tempestividade da desincompatibilização do candidato, dirigente sindical, perante o sindicato. Prazo de 4 (quatro) meses expresso na Lei Complementar nº 64/90. Evidente tempestividade do afastamento do candidato. Mero erro material verificado no documento apresentado. Matérias jornalísticas que demonstram o desligamento de fato, e não apenas formal, do requerente. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro.” *Ac. TRE-MG nº 2226, de 17/08/06, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

- **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta - dirigente sindical - candidato a deputado estadual ou distrital - desincompatibilização - necessidade - prazo - 4 meses - afastamento não definitivo.” *Resolução TSE nº 22194, de 25/04/06, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicada no DJ de 26/05/06, página 100.*

“Registro de candidatura - Recurso ordinário - Desincompatibilização - Dirigente sindical - Sindicato que não recebe recursos públicos - Necessidade - Precedentes desta Corte - Recurso não provido.

1. Ao sindicato é assegurado por lei o recebimento de recursos públicos e de contribuição social de natureza tributária (CF, art. 8º, IV, c/c art. 149).” *Obs.: Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Ac. TSE nº 622, de 12/09/02, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva, publicado em Sessão.*

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização de dirigente sindical (LC nº 64/90, art. 1º, II, g). Prova do afastamento. Documentos. I - Se o acórdão regional questiona a autenticidade dos documentos apresentados para provar o afastamento do candidato no prazo legal, o interessado pode trazer contraprova com o recurso ordinário. II - Recurso ordinário provido.” *NE: Diretor social do sindicato dos despachantes; candidatura a deputado estadual; provou o afastamento do cargo no prazo legal por declaração do presidente do sindicato. (Ac. nº 568, de 5.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)*

“Recurso ordinário. Indeferimento de registro de candidatura. Necessidade de afastamento de cargo de direção de entidade sindical. Ausência de documentação. Recurso não provido. Cargo de direção em entidade sindical. Desincompatibilização. Necessidade de comprovação inequívoca de cumprimento do art. 1º, inciso II, alínea g, c.c. o inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso não provido.” *NE: Candidatura a deputado estadual; apresentou declaração de que se afastara do cargo assinada por ele próprio. (Ac. nº 282, de 16.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

- **EMPREGADO DE SINDICATO**

- **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Registro de candidatura. Senador. Complementação de chapa. Possibilidade. Empregado de sindicato. Desincompatibilização. Desnecessidade. Documentação incompleta. Chapa única. Impugnação prejudicada. Registro indeferido.” *Ac. TRE-MG nº 906, de 22/08/02, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, publicado em Sessão.*

FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DIRIGENTE

- **Jurisprudência do TSE:**

“(…) Não há necessidade de desincompatibilização para o dirigente de fundação de direito privado não mantida pelo poder público. (…)” *NE: Candidatura a cargo eletivos municipais, estaduais e federais de reitores de universidades estaduais particulares, instituídas como fundações de direito privado. Res. nº 22.169, de 14.3.2006, rel. Min. Gerardo Grossi, publicada no DJ de 24/03/06.*

“1. Fundação. Grupo econômico. Sociedade comercial. Coincidência de nomes. Implicações. Campo eleitoral. 1.1. Cargo de direção. Inelegibilidade. Subvenções. Configuração. De início, a inelegibilidade somente alcança os dirigentes de fundações mantidas pelo poder público. Art. 1º, inciso II, alínea a, nº 9 da LC nº 64/90. O recebimento de subvenções configura hipótese de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou transparência necessário à continuidade de um certo serviço prestado ao público. No caso, o desligamento seis meses antes das eleições é condição a que se tenha como afastada a pecha. (…)” *NE: Dirigente de fundação de direito privado, sem fins lucrativos; candidatura às eleições gerais. Res. nº 14.153, de 10.3.94, rel. Min. Marco Aurélio.*

- **FUNDAÇÃO VINCULADA A PARTIDO POLÍTICO, DIRIGENTE**

- **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta. Partido político. A inelegibilidade prevista no item 9, a, II, art. 1º da LC nº 64/90, não alcança os dirigentes de fundações instituídas pelos partidos políticos e mantidas exclusivamente por recursos do fundo partidário (Lei nº 9.096/95, art. 44): conseqüente inexigibilidade da desincompatibilização. Precedentes: resoluções-TSE nºs 12.387, 14.221 e 20.218. Consulta respondida negativamente.” *Res. nº 21.060, de 4.4.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

“Consulta. Fundação vinculada a partido político. Desincompatibilização dos dirigentes. a) Não há necessidade de desincompatibilização de dirigentes de fundações vinculadas a partido político quando mantidas exclusivamente

pelos recursos do Fundo Partidário; b) Caracteriza-se a inelegibilidade dos dirigentes de tais fundações quando estas dependem de subvenções públicas para existirem." *NE: Candidatura às eleições gerais. Res. nº 20.218, de 2.6.98, rel. Min. Maurício Corrêa.*

"Instituto ou fundação mantidos por partido político. Inelegibilidade. De início, a inelegibilidade não alcança os dirigentes dos institutos ou fundações mantidos por partidos políticos. A menos que a entidade sirva de veículo à simples divulgação visando a fins eleitorais, inexistente preceito de lei ou norma constitucional que, uma vez interpretado, leve à conclusão sobre necessidade de afastamento dos dirigentes. Fundação. Vinculação a partido político. Recebimento de verbas públicas. Inelegibilidade. A inelegibilidade somente alcança os dirigentes de fundações mantidas pelo poder público. Art. 1º, inciso II, alínea a, IX, da LC nº 64/90. O recebimento de subvenções públicas configura hipótese de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou transparência necessário à continuidade de um certo serviço prestado ao público. No caso, o desligamento seis meses antes das eleições é condição para que se tenha como afastada a pecha." *NE: Candidatura às eleições gerais. Res. nº 14.221, de 24.3.94, rel. Min. Marco Aurélio.*

FUNDAÇÃO PÚBLICA, DIRIGENTE

- **Jurisprudência do TSE:**

"(...) A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções: 1. Até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de: presidente e vice-presidente da República (art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90); governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 1º, III, a, da LC nº 64/90); senador (art. 1º, V, a, da LC nº 64/90); deputado federal, estadual ou distrital (art. 1º, VI, a, da LC nº 64/90); e vereador (art. 1º, VII, a, da LC nº 64/90). 2. Até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de: prefeito e vice-prefeito (art. 1º IV, a, da LC nº 64/90). (...)" *NE: "A lei não faz referência ao cargo de vice, conclui-se, assim, que a desincompatibilização do cargo somente é exigida dos reitores das universidades, dirigentes máximos das instituições subvencionadas pelo poder público." Res. nº 22.169, de 14.3.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.*

INTERVENTOR – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

- **Jurisprudência do TSE:**

"Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Deputado estadual. Interventor. Santa Casa de Misericórdia. Desincompatibilização extemporânea. Negado provimento.
- O interventor tem poderes de administração e gestão dos serviços médico-hospitalares da instituição (Decreto Municipal nº 4.044/2006);

- O interventor tem poderes especiais de administração, organização e gerenciamento organizacional (Decreto Municipal 2.217/1993);
- Na hipótese de subvenções do Poder Público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades (Resolução nº 20.580, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.3.2000).
- Negado provimento." *Ac. TSE no RO nº 1283, de 26/09/06, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.*

MAGISTRADO

- **Jurisprudência do TSE:**

"Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido." *Ac. TSE no RO nº 993, de 21/09/06, Rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado em Sessão.*

MILITAR

- **Jurisprudência do TSE:**

"I - A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura. (...)" *NE: candidatura a vice-governador. Ac. nº 20.318, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res.-TSE nº 20.993/2002), independentemente da desincompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. REspe nº 8.963)." *NE: Policial militar; candidatura a deputado estadual; não incide sobre a elegibilidade do militar o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Ac. nº 20.169, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Jurisprudência do TRE-MG:**

"Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Impugnações. Candidato membro do Ministério Público Estadual. Necessidade de desligamento efetivo da função para postulação de candidatura ao cargo de Deputado Estadual. Aplicação do art. 13 da

Resolução nº 22.156/2006/TSE. Emenda Constitucional nº 45/2004. Aplicação imediata e linear. Procedência das impugnações. Indeferimento do registro.” *Ac. TRE-MG nº 2747, de 23/08/06, Rel. Juiz Tiago Pinto, publicado em Sessão.*

- **Jurisprudência do TSE:**

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido.” *Ac. TSE no RO nº 993, de 21/09/06, Rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado em Sessão.*

“Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual.

1. O recorrente não é membro do Ministério Público Estadual afastado da carreira, tampouco detentor de mandato parlamentar em busca de reeleição.

2. Todavia, tendo o recorrente optado pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, imperioso se revela o deferimento do registro de sua candidatura, na direção do novel entendimento do TSE.

3. Recurso especial eleitoral provido.” *Ac. TSE no RESPE nº 26768, de 20/09/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado em Sessão.*

“Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual.

1. Noticiam os autos que o recorrente é Promotor de Justiça afastado de suas funções desde 25.9.2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo no próximo pleito eleitoral.

2. O recorrente ingressou no Ministério Público Estadual após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerou do cargo. Desta forma, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte.

3. Recurso especial eleitoral não provido.” *Ac. TSE no RESPE nº 26673, de 20/09/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado em Sessão.*

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Membro do Ministério Público no exercício de mandato legislativo e candidato a deputado federal. EC nº 45/2004. Inelegibilidade de membro de ministério público no exercício de mandato de deputado federal.

1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da situação jurídica que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado

federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

3. *Recurso provido.*” Ac. TSE no RO nº 999, de 19/09/06, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, publicado em Sessão.

PROFISSIONAL CUJA ATIVIDADE É DIVULGADA NA MÍDIA

- **Jurisprudência do TSE:**

"Profissional cujas atividades são constantemente divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de delas afastar-se, ressalvado o disposto no art. 45, VI e seu § 1º da Lei nº 9.504/97." NE: Ator, jogador de futebol e basquete, árbitro de futebol. Obs.: Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Res. n. 20.243, de 24.6.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.

REITOR – UNIVERSIDADE

- **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta. Reitores. Vice-reitores. Prazo. Desincompatibilização. Cargos municipais, estaduais e federais.

Respondida nos seguintes termos:

Itens 1 e 2:

A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções:

1. Até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de:

- Presidente e vice-presidente da República (art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90); governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 1º, III, a, da LC nº 64/90); senador (art. 1º, V, a, da LC nº 64/90); deputado federal, estadual ou distrital (art. 1º, VI, a, da LC nº 64/90); e vereador (art. 1º, VII, a, da LC nº 64/90).” Resolução TSE nº 22169, de 14/03/06, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, publicada no DJ de 24/03/06.

Obs.: “(...) Não há necessidade de desincompatibilização para o dirigente de fundação de direito privado não mantida pelo poder público. (...)” NE: Candidatura a cargo eletivos municipais, estaduais e federais de reitores de universidades estaduais particulares, instituídas como fundações de direito privado. (Res. nº 22.169, de 14.3.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

SECRETÁRIO DE ESTADO

- **Jurisprudência do TSE:**

"Consulta. Inelegibilidade (...) Vice-governador que acumula cargo de secretário de estado. Incidência do previsto no art. 1º, II, a, 12 c.c. III, a, da LC nº 64/90." NE: Candidatura à reeleição. (Res. nº 20.156, de 2.4.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

SECRETÁRIOS-GERAIS, SECRETÁRIOS EXECUTIVOS, SECRETÁRIOS NACIONAIS, SECRETÁRIOS FEDERAIS DOS MINISTÉRIOS

- **Jurisprudência do TSE:**

“CONSULTA. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DELEGADO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. EQUIVALÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES A SECRETÁRIO GERAL DE MINISTÉRIO.

1. "A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral". (Precedente: Consulta nº 706, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.2.2002).

2. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16 da alínea a do inciso II do art. 1º da LC no 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos, nos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador; b) até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito." *Resolução TSE nº 22230, de 08/06/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicada no DJ de 04/07/06, página 5.*

- **CARGOS EQUIVALENTES**

- **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta. Prazo para desincompatibilização. Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Equivalência de atribuições a Secretário Geral de Ministério.

1. 'A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral'. (Precedente: Consulta nº 706, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.2.2002).

2. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16 da alínea a do inciso II do art. 1º da LC no 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos, nos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador; b) até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito." *Res. TSE nº 22230, de 08/06/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado no DJ de 04/07/06, página 5.*

SERVIDOR PÚBLICO

- **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Impugnação. Servidor aposentado. Desnecessidade da apresentação de certidão de desincompatibilização.

Observância do disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Impugnação prejudicada. Deferimento do registro.” *Ac. TRE-MG nº 2444, de 21/08/06, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, publicado em Sessão.*

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Impugnação. Registro indeferido. Pedido de reconsideração. Desincompatibilização. Servidor Público. Inobservância do prazo de três meses anteriores ao pleito. Indeferimento do pedido de reconsideração.” *Ac. TRE-MG nº 2118, de 17/08/06, Rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, publicado em Sessão.*

- **Jurisprudência do TSE:**

“Agravo regimental. Eleições 2006. Indeferimento. Registro. Candidato. Deputado estadual. Insuficiência. Prova. Desincompatibilização. Cargo público. Recurso ordinário. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

- Hipótese em que o juiz relator foi diligente e intimou o agravante, por duas vezes, para sanar a falta de comprovação de seu afastamento. Entretanto, os documentos juntados não foram hábeis para comprovar a tempestiva desincompatibilização.

- Descabida, outrossim, a pretensão do agravante em ver admitida a nova documentação trazida com o recurso ordinário, o que seria admissível apenas em caso de não lhe ter sido dada oportunidade para complementar a documentação na origem, conforme entendimento desta C. Corte (REspe nº 19.975/MT, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão de 3.9.2002).

- Agravo a que se nega provimento.” *Obs.: Cargo de servidor público estadual. Prazo de 3 (três) meses. Ac. TSE no ARO nº 1161, de 03/10/06, Rel. Ministro Francisco César Asfor Rocha, publicado em Sessão.*

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-afastamento de cargo público nos três meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.

1. O art 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo em que está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006.

2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público em que está investido.

3. Recurso ordinário não provido.” *Obs.: Candidato a Deputado Estadual. Ac. TSE no RO nº 1338, de 26/09/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado em Sessão.*

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização. (...) Existência, ademais, de demonstração suficiente acerca do afastamento do cargo no prazo legal." *NE*: Servidor de escola pública; candidatura a deputado estadual; juntou com o recurso certidão de que solicitara afastamento do cargo em tempo hábil, folha de ponto comprovando que gozara férias, cópia de contracheque relativo consignando ter percebido adicional de férias, cópia do requerimento dirigido ao estabelecimento de ensino solicitando o afastamento. *Ac. nº 646, de 26.9.2002, rel. Min. Barros Monteiro.*

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal. É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC 64/90, art. 1º, II, I). Recurso a que se nega provimento." *Obs.*: Prazo de 3 (três) meses. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. *Ac. TSE nº 616, de 19/09/02, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado em Sessão.*

"Recurso ordinário. Registro. Indeferimento. Auxiliar de enfermagem. Servidor público estadual. Desincompatibilização. Três meses. Art. 1º II, I, da LC nº 64/90. Não-cumprimento. A circunstância de o servidor público ser afastado de suas regulares funções e ser colocado à disposição de outro setor ou unidade, em virtude de instauração de processo administrativo disciplinar, não significa que se tenha ele afastado do cargo, desligando-se da administração pública. Prazo de desincompatibilização não atendido. Recurso ordinário desprovido." *NE*: Candidatura a deputado estadual. *Ac. nº 559, de 10.9.2002, rel. Min. Barros Monteiro.*

"Registro de candidato. Declaração de desincompatibilização que traz data incorreta. Apresentação de novos documentos. Possibilidade. Recurso provido." *NE*: Funcionário da Companhia de Processamento de Dados do Estado; candidatura a deputado federal; juntada de documentos novos no dia do julgamento de embargos de declaração, comprobatórios do afastamento no prazo legal de três meses. *Ac. nº 554, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.*

"(...) Servidor público. Desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). Afastamento de fato. Ocorrência. Protocolado o afastamento no dia 8.7.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 6.7.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo." *NE*: Candidatura a deputada estadual; comunicação do afastamento feito à Prefeitura; "(...) incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu de fato ou só se deu fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90, o que não ocorreu na hipótese (CPC, art. 333, I). (...)" *Ac. nº 20.107, de 10.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo demissível *ad nutum*. Art. 1º, II, I, c.c. V, a, da LC nº 64/90.

Pedido de licença. Ausência de exoneração. Afastamento de fato. Inelegibilidade. Não-configuração. 1. O afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade. Recurso provido para deferir o registro." *NE*: Ocupante de cargo em comissão; candidatura a senador. *Ac. n° 541, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, red. designado Min. Fernando Neves.*

"(...) Data para desincompatibilização de cargo público - três meses antes do pleito de 1998 (4 de julho - sábado). Não-provimento. 1. O candidato ora recorrido desempenhou as suas funções de agente da Polícia Civil até 3 de julho último, tendo sido afastado a partir do dia 4 subsequente, sendo forçoso concluir que, efetivamente, afastou-se dentro dos três meses anteriores ao pleito. 2. O dia 4 de julho (sábado) é a data consignada na Resolução n° 20.000/97 como sendo de três meses antes do pleito de 4 de outubro próximo. Recurso não provido." *NE*: Candidatura a deputado estadual; LC n° 64/90, art. 1° , II, *I. Ac. n° 252, de 4.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa.*

"(...) Desincompatibilização de servidor público ocupante de cargo - comissionado. Poder Legislativo. Senado Federal. Afastamento: três meses anteriores ao pleito - art. 1° , inc. II - alínea *I* - LC n° 64/90." *NE*: Candidatura a deputado. (*Res. n° 20.181, de 30.4.98, rel. Min. Costa Porto.*)

"(...) Para que possa concorrer a vaga no Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa o assessor especial de ministro deverá afastar-se de suas funções 3 meses anteriores ao pleito." *NE*: LC n° 64/90, art. 1° , II, *I. (Res. n° 20.172, de 16.4.98, rel. Min. Costa Porto.)*

"Consulta formulada pelo presidente do PMDB, nos seguintes termos: 1. Nas eleições reguladas pela Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, qual a data limite para os coordenadores regionais da Fundação Nacional de Saúde nos estados (DAS 101.3), afastarem-se do cargo que ocupam para concorrerem ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, assembleias legislativas estaduais e Câmara Distrital? É de três meses antes do pleito o prazo de afastamento do servidor (art. 1° , II, *I* da LC n° 64/90). Nas hipóteses de cargos relativos a arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições (art. 1° II, *d* da LC n° 64/90) e de forma análoga ao que ocorre em relação aqueles cargos ou funções de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3° e 5° da Lei n° 4.137/62 (art. 1° , II, *e, f e i* da LC n° 64/90), o prazo é de 6 meses. (...)" *Res. n° 20.145, de 31.3.98, rel. Min. Costa Porto.*

"Registro de candidato. Inelegibilidade. Cargo público. Desincompatibilização. LC n° 64/90, art. 1° , II, alínea *I*. Provado que o candidato não se desincompatibilizou do cargo público que ocupava, no prazo legal, podia o Tribunal Regional, de ofício, cancelar o seu registro. Recurso especial não conhecido." *NE*: Servidor ocupante de cargo em comissão no Detran; candidatura a deputado estadual. *Ac. n° 11.599, de 28.9.90, rel. Min. Célio Borja.*

- **ADMINISTRADOR REGIONAL**

- **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Consulta. Prazo para desincompatibilização. Administrador regional. Lei Complementar n. 64, art. 1, II, 'd', c/c art. 1, V e VI.

O prazo para desincompatibilização para quem detem o cargo de administrador regional é de 6 (seis) meses antes da eleição, ou seja, até 3.4.98, nos termos da Lei Complementar n. 64, art. 1, II, 'd', c/c art. 1, V e VI. Consulta conhecida e respondida.” Obs.: Candidato ao cargo de Deputado Estadual. *Ac. TRE-MG nº 87, de 03/04/98, Rel. Juiz Levindo Coelho, publicado no DJMG de 06/05/98, página 31.*

- **AFASTAMENTO DE FATO**

- **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Comprovação da desincompatibilização. Irregularidade sanada. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro.” Obs.: Cargo de professor. Voto do Juiz Relator: (...) constando seu afastamento a partir de 3 de julho do corrente e, levando-se em consideração que os dias 1º e 2 de julho foram, respectivamente, sábado e domingo, dias em que normalmente as escolas não funcionam, pode-se afirmar que o candidato se afastou tempestivamente no plano fático. *Ac. TRE-MG nº 1310, de 07/08/06, Rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, publicado em Sessão.*

- **Jurisprudência do TSE:**

“Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Ausência. Recurso ordinário. Afastamento de fato. Não-comprovação. Decisão agravada. Fundamentos não-infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no ERO nº 976, de 21/09/06, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

“Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento.” *NE: Tesoureiro do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado; candidatura a deputado estadual; o*

Tribunal entendeu que "(...) o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública. Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. (...)" *Ac. nº 20.256, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.*

"(...) Servidor público. Desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). Afastamento de fato. Ocorrência. Protocolado o afastamento no dia 8.7.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 6.7.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo." *NE: Candidatura a deputada estadual; comunicação do afastamento feita à prefeitura; (...) incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu de fato ou só se deu fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90, o que não ocorreu na hipótese (CPC, art. 333, I)." Ac. nº 20.107, de 10.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"(...) Registro. Eleições 2002. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Ofensa ao princípio da isonomia em face da EC nº 16/97. Inexistência. Alegação de afastamento de fato. Não demonstrada. Recurso a que se nega provimento." *NE: Professor de universidade federal; candidatura a deputado estadual. Ac. nº 19.980, de 3.9.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo demissível *ad nutum*. Art. 1º, II, I, c.c. V, a, da LC nº 64/90. Pedido de licença. Ausência de exoneração. Afastamento de fato. Inelegibilidade. Não-configuração. 1. O afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade. Recurso provido para deferir o registro." *NE: Ocupante de cargo em comissão; candidatura a senador. Ac. nº 541, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, red. designado Min. Fernando Neves.*

"Consulta. Deputado Federal: 'o gozo de licença-prêmio ou férias de servidor público estatutário ou não, inclusive os titulares de cargo de livre exoneração, pode ser considerado como afastamento, para os fins do exigido no art. I, II, L da Lei Complementar n.64/90?' - Respondida a consulta afirmativamente." *Res. TSE nº 18208, de 02/06/92, Rel. Ministro Américo Luz, publicada no DJ de 19/08/92, página 12663.*

- **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL**

Jurisprudência do TSE:

"(...) Registro. Eleições 2002. Desincompatibilização. Policial civil (art. 1º, II, I, da LC nº 64/90). Afastamento de fato. Não-comprovação. Recurso ordinário provido." *NE: Candidatura a deputado estadual; comunicação ao órgão*

protocolada alguns dias após prazo legal. *Ac. nº 20.071, de 5.9.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

“Recurso ordinário. Deferimento de registro de candidatura. Data para desincompatibilização de cargo público - três meses antes do pleito de 1998 (04 de julho - sábado). Não-provimento.

1. O candidato ora recorrido desempenhou as suas funções de agente da polícia civil até 03 de julho último, tendo sido afastado a partir do dia 04 subsequente, sendo forçoso concluir que, efetivamente, afastou-se dentro dos três meses anteriores ao pleito.

2. O dia 04 de julho (sabado) e a data consignada na Resolução n. 20.000/97 como sendo de três meses antes do pleito de 04 de outubro próximo.

Recurso não provido.” Obs.: Candidato ao cargo de Deputado Estadual. *Ac. TSE nº 252, de 04/09/98, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado em Sessão.*

- **ASSESSOR**

- **Jurisprudência do TSE:**

“Recurso ordinário. Pedido de registro de candidatura. Vice-governador. Deferimento. LC n. 64/90. Chefia de Gabinete Civil de Governadoria do Estado. art. 1º, III, b, 1. Assessoria extraordinária para assuntos técnicos e administrativos do governo. Art. 1º, II, L. Prazos. Cumprimento. Recurso desprovido.

- Na espécie, ocupando sucessivamente os cargos de chefe do Gabinete Civil da Governadoria Estadual e de assessora extraordinária, exonerando-se de cada qual no prazo previsto na LC n. 64/90, não há falar-se em inelegibilidade da recorrente para concorrer ao cargo de vice-governadora no pleito vindouro. Recurso a que se nega provimento.” Obs.: Cargo de assessora extraordinária – prazo de 3 (três) meses. *Ac. TSE nº 19987, de 10/09/02, Rel. Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado em Sessão.*

“Consulta. Senador da República.

Para que possa concorrer a vaga no congresso nacional ou assembléia legislativa o assessor especial de ministro devera afastar-se de suas funções 3 meses anteriores ao pleito.” Obs.: Candidatura ao Senado, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa. *Res. TSE nº 20172, de 16/04/98, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicada no DJ de 06/05/98, página 41.*

- **CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR DO ESTADO**

- **Jurisprudência do TSE:**

“Recurso ordinário. Pedido de registro de candidatura. Vice-governador. Deferimento. LC n. 64/90. Chefia de Gabinete Civil de Governadoria do Estado. art. 1º, III, b, 1. Assessoria extraordinária para assuntos técnicos e administrativos do governo. Art. 1º, II, L. Prazos. Cumprimento. Recurso desprovido.

- Na espécie, ocupando sucessivamente os cargos de chefe do Gabinete Civil da Governadoria Estadual e de assessora extraordinária, exonerando-se de cada qual no prazo previsto na LC n. 64/90, não há falar-se em inelegibilidade da recorrente para concorrer ao cargo de vice-governadora no pleito vindouro. Recurso a que se nega provimento.” Obs.: Cargo de chefia de gabinete civil de Governadoria do Estado – prazo de 6 (seis) meses. *Ac. TSE nº 19987, de 10/09/02, Rel. Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado em Sessão.*

- **COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

- **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta formulada pelo presidente do PMDB, nos seguintes termos:

1) Nas eleições reguladas pela Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, qual a data limite para os coordenadores regionais da Fundação Nacional de Saúde nos Estados (DAS 101.3), afastarem-se do cargo que ocupam para concorrerem ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital?

É de três meses antes do pleito o prazo de afastamento do servidor (art. 1, III, L da LC 64/90). (...).” *Res. TSE nº 20145, de 31/03/98, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicada no DJ de 28/04/98.*

- **DELEGADO DE POLÍCIA**

- **Jurisprudência do TRE-MG:**

Consulta. Prazo de propaganda mediante comícios e reuniões públicas. Penalidades em caso de descumprimento. Prazo de desincompatibilização de Delegado Regional da Polícia Estadual candidato a Assembleia Legislativa. Impedimento de religioso candidato. Inexistência.

O último dia para a realização de propaganda política mediante comícios e reuniões públicas para as próximas eleições e o dia primeiro de outubro de 1998.

Havendo realização de propaganda política mediante comícios e reuniões públicas no dia da eleição aplica-se o disposto no art. 39, parágrafo 5, I, c/c o art. 36, I, da Resolução n. 20.106/98-TSE e, nos dois dias anteriores, 2 e 3, o infrator esta sujeito ao poder de polícia da Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 41 e 96 da Lei n. 9.504/97 c/c arts. 56 e 57, paragrafo único da Resolução n. 20.106/98-TSE e art. 249, do Código Eleitoral.

O prazo de desincompatibilização de Delegado Regional de Polícia é de 6 (seis) meses, com base no art. primeiro, III, b, 3 c/c incisos V e VI do mesmo artigo, da Lei Complementar n. 64/90.

Consulta conhecida e respondida.” *Ac. TRE-MG nº 164, de 21/05/98, Rel. Juiz Alvimar de Ávila, publicado no DJMG de 06/06/98, página 32.*

- **Jurisprudência do TSE:**

“Recursos ordinários. Eleições 2006. Candidato a vice-governador. Servidor

público. Delegado da polícia federal. Ausência de comprovação. Desincompatibilização. Licença médica. Chapa única. Contaminação. Desprovidos.

- Ausência de comprovação necessária para desincompatibilização do candidato a vice-governador.
- O registro da chapa majoritária somente pode ser deferido se ambos os candidatos estiverem aptos.
- Em casos de indeferimento, cabe ao partido ou à coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.
- Recursos improvidos." *Ac. TSE no RO nº 1003, de 20/09/06, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.*

"Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Impugnação. Comprovação de desincompatibilização de cargo público. Improcedência da impugnação. (...) Deferimento do registro." Obs.: Ocupante do cargo de Delegado de Polícia. Prazo de 3 (três) meses. *Ac. TRE-MG nº 2504, de 22/08/06, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, publicado em Sessão.*

"Recurso ordinário. Registro. É de 3 (três) meses anteriores ao pleito o prazo para desincompatibilização de Funcionário Público (Res. n. 20.000/TSE). Improvimento." Obs.: Ocupante do cargo de Delegado de Polícia. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. *Ac. TSE nº 210, de 02/09/98, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicado em Sessão.*

• DIRETOR DE ÓRGÃO ESTADUAL

Jurisprudência do TSE:

"Recurso Ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Superintendente-geral de portos e terminais hidroviários (suportos). Cargo operacional. Art. 1º, III, b, 3, c.c. VI da LC nº 64/90. Negado provimento.

- Caracterizada a condição de diretor de órgão estadual do candidato e evidenciada a desincompatibilização extemporânea.
- Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios devem se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito (item 3 da alínea b do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90).
- Negado provimento." *Ac. TSE no RO nº 1058, de 20/09/06, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.*

• EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

• Jurisprudência do TSE:

"Registro de candidato. Declaração de desincompatibilização que traz data incorreta. Apresentação de novos documentos. Possibilidade. Recurso provido." *NE: Funcionário da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo; candidatura a deputado federal; juntada de documentos novos no dia do julgamento de embargos de declaração, comprobatórios do*

afastamento no prazo legal de três meses. *Ac. nº 554, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.*

"(...) Desincompatibilização. Aplicação do art. 1º, inciso II, alínea I da LC nº 64/90. Recurso improvido." *NE: Gerente do Banco do Brasil, sociedade de economia mista; candidatura a deputado estadual; prazo de três meses antes das eleições. Ac. nº 15.481, de 17.9.98, rel. Min. Costa Porto.*

"Recurso ordinário. Servidor de sociedade de economia mista. Prazo de desincompatibilização.

Funcionário de Companhia de Economia Mista deve afastar-se do cargo até 3 (três) meses antes do pleito, para candidatar-se a qualquer cargo eletivo. Resolução n. 18.260/TSE.

Recurso ordinário conhecido, mas não provido." *Obs.: Candidatura ao cargo de governador. Ac. TSE nº 15459, de 02/09/98, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado em Sessão.*

• MÉDICO

• Jurisprudência do TSE:

"Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Médico. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Ausência. Recurso especial. Recebimento. Recurso ordinário. Procuração. Subscritor. Apelo. Ausência. Recurso inexistente. Precedentes. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

1. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Em face de eventual arquivamento de procuração em secretaria, deve o advogado diligenciar no sentido de que seja esse fato certificado nos autos.

3. A juntada da procuração, em sede de agravo regimental, não sana a irregularidade na representação processual da parte.

4. A desincompatibilização intempestiva obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura.

5. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento." *Obs.: Prazo de 3 (três) meses. Ac. TSE no ARESPE nº 26481, de 10/10/2006, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado em Sessão.*

"(...) Desincompatibilização. Afastamento de fato. Improvimento." *NE: Médico municipal; candidatura a deputado estadual; é suficiente o afastamento de fato; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Ac. nº 15.360, de 25.8.98, rel. Min. Costa Porto.*

• POLICIAL RODOVIÁRIO

• Jurisprudência do TRE-MG:

"Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal.

Impugnação. Perda superveniente do interesse de agir. Exame de prova. Matéria circunscrita ao mérito. Comprovação do afastamento do cargo de Policial Rodoviário Federal. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro." Obs.: Prazo de 3 (três) meses. *Ac. TRE-MG nº 2530, de 21/08/06, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, publicado em Sessão.*

- **PROFESSOR / DIRETOR DE ESCOLA**

- **Jurisprudência do TRE-MG:**

"Registro de Candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Candidato ocupante de cargo de professor estadual. Afastamento tempestivo. Prazo para desincompatibilização respeitado.

Observância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro." Obs.: Prazo de 3 (três) meses. *Ac. TRE-MG nº 977, de 25/07/06, Rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, publicado em Sessão.*

- **Jurisprudência do TSE:**

"Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público.

Não-comprovação do afastamento de cargo público nos três meses que antecedem ao pleito. Inelegibilidade configurada.

1. O art 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006.

2. In casu, o ora recorrido é professor em escola estadual. O documento juntado aos autos - declaração de afastamento para tratamento de saúde assinada pela

vice-diretora desse estabelecimento educacional - não se presta a comprovar o afastamento exigido.

3. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público no qual está investido.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." Obs.: Candidatura ao cargo de Deputado Federal. *Ac. TSE no ARO nº 1148, de 26/09/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado em Sessão.*

"(...) Registro. Eleições 2002. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Ofensa ao princípio da isonomia em face da EC nº 16/97. Inexistência. Alegação de afastamento de fato. Não demonstrada. Recurso a que se nega provimento." *NE: Professor de universidade federal; candidatura a deputado estadual. Ac. nº 19.980, de 3.9.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

"(...) I - Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se

definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). II - Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal. III - Precedentes: resoluções-TSE nº 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/2000, Maurício Corrêa. IV - Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração. V - Consulta respondida negativamente." *Res. nº 21.097, de 14.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"Registro de candidato. 2. Inelegibilidade do art. 1º, II, letra I, da LC nº 64/90. 3. Funcionário público que não se afastou do exercício de suas funções até 12.8.98. 4. Inelegibilidade, no caso, reconhecida. 5. Registro indeferido. 6. Recurso desprovido." *NE: Professor de escola pública; candidatura a deputado estadual; prazo de três meses antes das eleições; o fato de ser vereador não o afasta do exercício do cargo por haver compatibilidade de horários. Ac. nº 280, de 16.9.98, rel. Min. Néri da Silveira.*

- **REMUNERAÇÃO**

- **Jurisprudência do STF:**

"DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Sergipe ante a decisão liminar concedida pelo Desembargador Cezário Siqueira Neto, relator do mandado de segurança nº 0106/2008, do Tribunal de Justiça daquele Estado.

A liminar impugnada determinou à autoridade coatora que se abstenha de suspender os vencimentos dos impetrantes enquanto estes permanecerem afastados de suas atividades em razão do prazo de desincompatibilização imposto pela Lei Complementar nº 64/90.

Segundo se colhe dos autos, Luiz Carlos de Oliveira e Paulo Roberto de Almeida Teixeira são auditores de tributos do Estado de Sergipe e pretendem se candidatar ao cargo de vereador nas eleições municipais deste ano. Em decorrência do disposto no art. 1º, inciso II, alínea "d" da Lei Complementar nº 64/90, solicitaram ao Secretário da Fazenda Estadual que fossem licenciados de seus cargos no prazo de 6 meses antes do pleito municipal. O Secretário concedeu o afastamento, mas não autorizou o pagamento de seus vencimentos.

Os servidores do fisco estadual impetraram mandado de segurança preventivo alegando ofensa ao direito de exercer a cidadania, a garantia do pluralismo político, ao princípio da igualdade, ao princípio da impessoalidade, ao direito à irredutibilidade de vencimento e ao direito de livre exercício de seus direitos políticos. Requereram concessão de medida liminar para impedir a autoridade apontada como coatora de suspender o pagamento de seus vencimentos enquanto ficarem afastados de suas atividades em decorrência da determinação da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 14-22).

O Relator do mandado de segurança, entendendo presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, diante do princípio da isonomia, da garantia constitucional do direito ao sufrágio e da necessidade de manutenção de seu sustento e de suas famílias, sob pena de inviabilizar sua candidatura, deferiu a liminar pleiteada (fls. 36-37).

O Estado de Sergipe requer a suspensão dessa decisão por entender que a liminar viola a ordem jurídico-constitucional, consectário da ordem pública. Sustenta que o artigo 14, § 9º, da Constituição prevê que Lei Complementar estabeleça outros casos de inelegibilidade. Alega que a Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/90), dando eficácia ao texto constitucional, determinou a necessidade de servidores ligados ao fisco se desincompatibilizarem do cargo com antecedência de 6 meses, não prevendo o direito a continuarem recebendo seus vencimentos. Afirma que esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral constante das Resoluções nº 19.506/96 e nº 22.627/2007. Infere a possibilidade do efeito multiplicador da decisão.

Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RI/STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

No mandado de segurança originário, discute-se especialmente a aplicação dos arts. 1º, II e V; 5º, VIII e XLI; 15; 37, XV; 38, III; todos da Constituição, não havendo, portanto, dúvida de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão-somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001.

O art. 4º da Lei 4.348/64 autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, entendo que se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à ordem pública, visto que a decisão impugnada, ao deferir a manutenção do pagamento da remuneração dos servidores afastados, contrariou dispositivo da Lei Complementar nº 64/90, que veio regulamentar o art. 14, § 9º, da Constituição.

A Constituição Federal, em seu artigo 14, § 9º, determina que Lei Complementar estabeleça outros casos de inelegibilidade além dos previstos no texto constitucional. Tais hipóteses de inelegibilidade têm como finalidade a proteção da probidade administrativa e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Lei Complementar nº 64/90, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 81/94, estabeleceu casos de inelegibilidade, em conformidade com a autorização constitucional. A chamada Lei de inelegibilidade dispõe em seu art. 1º, II, 'd', c.c. IV, 'a', V, 'a', VI e VII, 'a', que os servidores que "tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades" deverão se afastar de suas funções até 6 (seis) meses antes da eleição para concorrer aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador, e até 4 (quatro) meses antes da eleição para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Quanto ao direito a continuar recebendo seus vencimentos durante o período de afastamento, a Lei Complementar 64/90 nada dispôs ao se referir aos servidores do fisco. Pelo que se colhe dos autos, inexistente legislação estadual dispondo sobre o direito ao afastamento remunerado.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à Consulta nº 73/DF, resolveu que os servidores do fisco não têm direito ao afastamento remunerado:

"CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO. SERVIDORES DO FISCO. PRAZO.

I - Os funcionários do fisco estão sujeitos aos seguintes prazos de desincompatibilização: 6 meses para as eleições presidenciais; 6 meses para governador e vice e para deputado estadual; 6 meses para deputado federal; e 6 meses para vereador; e 4 meses para prefeito. Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, art. 1º, II, d; III, a; IV, a; VI; e VII, a e b.

II - Os servidores do fisco não fazem jus ao afastamento remunerado, que beneficia os servidores em geral. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, alínea d.

III - Não está sujeito a desincompatibilização o funcionário do fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo.

IV - Consulta respondida, quanto aos itens 1, 2 e 5, nos termos assinalados, e não conhecida, com relação aos itens 3 e 4." (Resolução TSE nº 19.506/96)

Ao analisar a Petição nº 2710/DF, o Tribunal Superior Eleitoral resolveu manter o entendimento firmado na Resolução anterior:

"PETIÇÃO. SERVIDOR DO FISCO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 19+506/96. DIREITO A AFASTAMENTO REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu distinção entre o servidor público efetivo comum e aqueles aludidos em seu artigo 1º, II, 'd', aos quais não se assegura o afastamento remunerado pretendido.

- Pedido indeferido." (Resolução TSE nº 22.627/07)

Assim, a decisão liminar, ao determinar o pagamento dos vencimentos aos servidores licenciados sem que haja previsão legal para tanto, põe em risco a ordem jurídica e a economia pública.

A análise da constitucionalidade e da legalidade do ato coator refoge ao alcance da suspensão de liminar, visto constituir o próprio mérito da ação, matéria a ser debatida no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejou a presente medida. Nesse sentido SS-AgR nº 2.932/SP e SS-AgR nº 2.964/SP, dentre outros.

Ademais, vejo presente a probabilidade de concretização do denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001).

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de agosto de 2008. Ministro Gilmar Mendes – Presidente" *STF: Suspensão de segurança – SS 3630 / SE – Sergipe, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/08/2008, divulgado no DJE de 29/08/2008, publicado em 01/09/2008.*

• **Jurisprudência do TSE:**

"(...) I - Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). II - Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal. III - Precedentes: resoluções-TSE nº 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/2000, Maurício Corrêa. IV - Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração. V - Consulta respondida negativamente." *Res. n- 21.097, de 14.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"Consulta. Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização.

1. O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, LC nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional. (...)" *Res. nº 20.623, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.*

"Consulta formulada pelo presidente do PMDB, nos seguintes termos: (...) 2) Durante o período de desincompatibilização, caberá aos servidores ocupantes dos cargos públicos de livre nomeação anteriormente citados a percepção de sua remuneração integral?"

Aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração não se aplica o direito ao afastamento remunerado.” *Res. TSE nº 20145, de 31/03/98, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicada no DJ de 28/04/98.*

- **SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL**

- **Jurisprudência do TSE:**

“Direito Eleitoral. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação. Candidatura. Registro. Prazo. Condição de elegibilidade não satisfeita. Recurso desprovido. (...) II - O servidor da Justiça Eleitoral, que não pode 'exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão', para candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do serviço público com tempo hábil para cumprimento da exigência de filiação partidária.” *NE: Candidatura a deputado estadual; preenchimento de vaga remanescente; inaplicabilidade, aos servidores da Justiça Eleitoral, da Res. nº 19.978, que quanto aos magistrados e membros dos tribunais de contas prevê a dispensa de cumprimento do prazo de filiação partidária previsto em lei ordinária e a filiação no mesmo prazo de desincompatibilização.(Ac. nº 19.928, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)*

- **SERVIDOR DO FISCO**

- **Jurisprudência do TSE:**

“Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Auditor fiscal da receita federal. Desincompatibilização extemporânea. Alínea d do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Agravo que pretende rediscutir matéria. Desprovido.

1. 'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para concorrer ao cargo de vereador, o prazo de desincompatibilização do servidor que exerce as funções previstas no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 é de seis meses antes do pleito (acórdãos nºs 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto, 13.210, de 29.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim, e resoluções nºs 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, e 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro)' (REspe nº 22.286, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.9.2004).

2. Não foi demonstrado o efetivo afastamento do candidato das funções de auditor fiscal da Receita Federal até seis meses antes do pleito.

3. Agravo que pretende rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Desprovido.” *Ac. TSE no ARO nº 1087, de 24/10/2006, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.*

“Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Conhecido como ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, d, c.c. V, a, e VI, da LC nº 64/90. Indeferimento. Desincompatibilização. Auditor fiscal do trabalho. Competência. Fiscalização. Lançamento. Contribuição de caráter obrigatório. Recurso desprovido.

É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público

que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório. Recurso desprovido." *Ac. TSE no RESPE nº 26526, de 25/09/06, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, publicado em Sessão.*

"Registro de candidato. 2. Inelegibilidade do art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90. 3. Fiscal de rendas do Estado do Rio de Janeiro. 4. Hipótese em que o candidato não se afastou, até seis meses antes da eleição de 4.10.98, do exercício de suas funções. 5. Lei Complementar n. 69, de 19.11.90, do Estado do Rio de Janeiro, arts. 2 e 3. 6. A só circunstância de ter o candidato, enquanto fiscal de rendas, desempenhado, no período de 1.4.98 a 27.6.98, apenas 'atividades internas', na repartição, não afasta a inelegibilidade. 7. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inelegibilidade do recorrido." *NE: Candidatura a deputado estadual. Ac. n. 108, de 8.9.98, rel. Min. Néri da Silveira.*

"Consulta formulada pelo Presidente do PMDB, nos seguintes termos:

1) Nas eleições reguladas pela Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, qual a data limite para os coordenadores regionais da Fundação nacional de Saúde nos estados (DAS 101.3), afastarem-se do cargo que ocupam para concorrerem ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital?

É de três meses antes do pleito o prazo de afastamento do servidor (art. 1, II, 'L' da LC 64/90). Nas hipóteses de cargos relativos a arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições (art. 1, II, 'd' da LC 64/90) é de forma análoga ao que ocorre em relação aqueles cargos ou funções de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3 e 5 da Lei 4.137/62 (art. 1, III, 'e', 'f' e 'i' da LC 64/90), o prazo é de 6 meses. 2) (...)." *Res. TSE nº 20145, de 31/03/98, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicada no DJ de 28/04/98.*

"Consulta. Desincompatibilização. Afastamento. Servidores do fisco. Prazo.

I - os funcionários do fisco estão sujeitos aos seguintes prazos de desincompatibilização: 6 meses para as eleições presidenciais; 6 meses para governador e vice e para deputado estadual; 6 meses para deputado federal; e 6 meses para vereador; e 4 meses para prefeito. Lei Complementar n. 64, de 18.05.90, art. 1, II, 'd', III; 'a'; IV, 'a'; VI; e VII, 'a' e 'b'.

II - os servidores do fisco não fazem jus ao afastamento remunerado, que beneficia os servidores em geral. lei complementar n. 64, de 1990, art. 1, II, alínea 'd'.

III - não está sujeito a desincompatibilização o funcionário do fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo.

IV - consulta respondida, quanto aos itens 1, 2 e 5, nos termos assinalados, e não conhecida, com relação aos itens 3 e 4." *Res. TSE nº 19506, de 16/04/96, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicada no DJ de 10/05/96, página 15167.*

"Inelegibilidade. Afastamento de fiscal de tributos estaduais. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, d. Aplicação. Recurso improvido."

NE: Membro de junta de julgamento de processos administrativos fiscais; candidatura a deputado estadual; não se afastou no prazo de seis meses. *Ac. nº 12.181, de 8.8.94, rel. Min. Pádua Ribeiro.*

- **VAGAS REMANESCENTES**

- **Jurisprudência do TSE:**

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal. É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC nº 64/90, art. 1º II, I). Recurso a que se nega provimento." *NE: Servidor da Secretaria de Educação; candidatura a deputado estadual; preenchimento de vagas remanescentes. Ac nº 616, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; no mesmo sentido o Ac. nº 617, de 19.9.2002, da lavra do mesmo relator.*

- **VOGAL DE JUNTA COMERCIAL**

- **Jurisprudência do TSE:**

"Vogal de Junta Comercial - inelegibilidade - gratificação - afastamento. Os vogais de Junta Comercial são funcionários públicos e inelegíveis para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas se não se afastarem nos três meses que antecederem o pleito. O afastamento do cargo, mesmo por motivos eleitorais, implica no não recebimento da gratificação variável, no período. Garantida a remuneração integral, com exclusão da variável, nos três meses que antecedem ao pleito." *Res. TSE nº 19995, de 09/10/97, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicada no DJ de 23/10/97.*

SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - DIRIGENTES

- **Jurisprudência do TSE:**

"Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Superintendente-geral de portos e terminais hidroviários (suportos). Cargo operacional. art. 1º, III, b, 3, c.c. VI da LC nº 64/90. Negado provimento.

- Caracterizada a condição de diretor de órgão estadual do candidato e evidenciada a desincompatibilização extemporânea.

- Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios devem se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito (item 3 da alínea b do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90).

- Negado provimento." *Ac. TSE no RO nº 1058, de 20/09/06, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.*

"Consulta. Presidente, vice-presidente, diretores ou representantes de associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos. Necessidade de afastamento para a candidatura a prefeito ou vice-

prefeito no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos no prazo de seis meses. Precedente da Corte (Consulta nº 587)." *Res. nº 20.645, de 1º.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.*

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, DIRIGENTE

- **Jurisprudência do TSE:**

"Direito Eleitoral. Recurso. Registro. (...) Candidato. Presidente de sociedade de economia mista. Desincompatibilização intempestiva. (...) III - Impõe-se o indeferimento do registro do candidato que não tenha se afastado tempestivamente da presidência de sociedade de economia mista." *NE: Presidente de companhia de geração térmica de energia elétrica; candidatura a deputado estadual; prazo de seis meses antes das eleições; LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9, c.c. V, a e VI. Ac. nº 20.060, de 20.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*

TITULAR DE CARTÓRIO

- **Jurisprudência do TSE:**

"(...) Registro de candidatura. Desincompatibilização. Serventia judicial e extrajudicial. Aplicação do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. (...) I – *Data venia* do que disposto na Súmula nº 5 do TSE, publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92, tenho que a interpretação dada ao art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, na Res.-TSE nº 14.239/DF, é mais apropriada para os fins a que se propõe a norma. II – A Lei Eleitoral impõe limites àqueles que exercem atividade vinculada à administração pública, para resguardar a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito. Em razão disso, julgo mais adequada a interpretação dada à citada norma pela Res.-TSE nº 14.239/DF, porquanto quem exerce a serventia judicial e extrajudicial, não obstante poder ser funcionário celetista, realiza a sua atividade por delegação do poder público." *NE: Candidatura a vereador. (Ac. nº 22.060, de 2.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. nº 22.124, de 2.9.2004, do mesmo relator.)*

"Inelegibilidade. Titulares de serventias judiciais e extrajudiciais. LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Aplicação. Os titulares de serventias judiciais ou extrajudiciais, oficializadas ou não, tornam-se inelegíveis se não se afastarem das funções até 3 (três) meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, I, LC nº 64/90)." *NE: Candidatura a deputado. Res. nº 14.239, de 10.5.94, rel. Min. Pádua Ribeiro.*

TRIBUNAL DE CONTAS, MEMBROS

- **Jurisprudência do TSE:**

"Consulta. Desincompatibilização. Filiação partidária. Prazo. Membros de Tribunais de Contas. Mandato Federal ou Estadual.

1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril.
2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90.
3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual.
4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97.
5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes." *Res. TSE nº 23180, de 17/11/09, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicada no DJE de 11/12/09.*

"Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido." *Ac. TSE no RO nº 993, de 21/09/06, Rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado em Sessão.*

"Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária. 1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo. 2. Precedentes." *NE: Não especificado o cargo eletivo pretendido. (Res. nº 20.539, de 16.12.99, rel. Min. Edson Vidigal.)*

"Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização. Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela LC nº 64/90." *NE: Não especificado o cargo eletivo pretendido; LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14; a consulta formulada é sobre filiação partidária. (Res. nº 19.978, de 25.9.97, rel. Min. Costa Leite.)*

- **Jurisprudência do STF:**

“Constitucional. Eleitoral. Elegibilidade de ex-cônjuge de prefeito reeleito. Cargo de vereador. impossibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição. Separação judicial no curso do segundo mandato eletivo. Separação de fato no curso do primeiro mandato eletivo. Oportuna desincompatibilização. Inocorrência. RE desprovido. I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. II - Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições. III - Recurso extraordinário desprovido.” *STF – RE nº 568596 / MG, julgado em 01/10/2008, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 21/11/2008.*

Vide decisão do STF referente a este processo (Ac. TSE nº 3043, de 27/11/01, publicado no DJ de 08/03/02, página 191): RE nº 344.882-0 / BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, acórdão de 07.04.2003 (DJ de 06.08.2004):

“Ementa: Elegibilidade: cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo: elegibilidade para candidatar-se à sucessão dele, quando o titular, causador da inelegibilidade, pudesse, ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito.

1. A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Const. 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, a) manteve-lhe o veto absoluto).

2. As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.

3. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os Chefes do Executivo.

4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis.

5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o

impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior."

- **Jurisprudência do TSE:**

"Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Suplente. Deputado federal. Irmão. Governador.

- Suplente de deputado federal está impedido de concorrer ao cargo de deputado federal, caso seu irmão assuma o cargo de governador de estado.

- Não se aplica aos suplentes a ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

- Respondida positivamente." *Res. TSE nº 22775, de 24/04/08, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicada no DJ de 15/05/08, página 8.*

"Consulta. Elegibilidade. Chefia do poder executivo. Parentesco. Terceiro mandato. art. 14, § 7º, da Constituição federal. impossibilidade.

1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.

2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território.

3. Consulta respondida afirmativamente quanto ao 1º e 2º questionamentos, prejudicada a análise do 3º item." *Res. TSE nº 22584, de 04/09/07, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado no DJ de 28/09/07, página 191.*

"Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Configuração de parentesco por afinidade. União estável. Inelegibilidade. Negativa de seguimento.

1. A Jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que

'a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal' (REspe nº 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672).

2. Existência, no caso, de relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do Governador de Rondônia, o que configura união estável, nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

3. Incidência de inelegibilidade em função de parentesco por afinidade.

4. Recurso a que se nega seguimento." *Ac. TSE no RO 1101, de 27/03/07, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado no DJ de*

“Agravos regimentais. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Parentesco. Configuração.

1. A inelegibilidade superveniente não se submete à preclusão, ainda mais quando assentada em tema de estatura constitucional (§ 7º do art. 14 da Constituição Federal).

2. A matéria - inelegibilidade por parentesco - pode ser argüida em recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral), mesmo se tratando de fato superveniente ao registro.

3. Os agravantes não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.” *Ac. TSE no ARESPE nº 26005, de 31/10/06, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no Dj de 20/11/06, página 200.*

“Recurso ordinário. Candidatura. Parentesco. Registro. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Atos de gestão. Não-comprovação. Desprovimento.

1. Indefere-se a prova testemunhal quando irrelevante para o deslinde da controvérsia (art. 5º da LC nº 64/90).

2. Ausente a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, quando não demonstrado que o vice-governador tenha substituído o titular.

Recurso desprovido.” *Ac. TSE no RO 923, de 29/08/06, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

“Consulta. Elegibilidade. Cônjuge e parentes de vice de primeiro mandato que não substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Candidatura a vice. Possibilidade. Resposta positiva.

1. A restrição constitucional, disposta no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, dá-se somente em relação à inelegibilidade de cônjuge e parentes dos detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo.

2. O vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente no caso de substituição do titular do cargo efetivo, quando, dentro dos limites temporais prescritos, incide a norma de inelegibilidade por parentesco. (RESPE nº 15.394, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 31.8.98).

3. Cônjuge e parentes de vice são elegíveis para o mesmo cargo, desde que o vice de primeiro mandato não venha a substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito.” *Res. TSE nº 22245, de 08/06/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicada no DJ de 04/08/06, página 188.*

“Eleições 2006. Consulta em três itens, assim formulados:

a) 'Pode o eleitor votar em candidato a cargo do executivo - candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar - cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?';

b) '[...] detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe

em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?";

c) 'Pode o eleitor votar em candidato a Deputado Federal que seja detentor do mandato de Deputado Estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja Vice-Governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de Governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?'

Resposta negativa aos três itens." *Res. TSE nº 22170, de 14/03/06, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicada no DJ de 24/04/06, página 159.*

"Consulta. Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito.

1. São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito. Consulta respondida afirmativamente." *Res. TSE nº 22076, de 06/09/05, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicada no DJ de 07/10/05, página 124.*

"Consulta. Irmão de governador reeleito candidato ao cargo de governador na mesma jurisdição. Impossibilidade.

Irmão de governador reeleito não se pode candidatar ao cargo de governador na jurisdição do irmão, ante a vedação ao exercício de três mandatos consecutivos por membros da mesma família (art. 14, § 7º, da CF).

A desincompatibilização não afasta a proibição constitucional.

Precedentes." *Res. TSE nº 21960, de 23/11/04, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicada no DJ de 17/12/04, página 319.*

"Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Cunhada. Governador. Necessidade. Afastamento. Titular do cargo. Precedentes.

- É necessário o afastamento do titular do Poder Executivo Estadual para que a sua cunhada se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição.

Agravo regimental não provido." *Ac. TSE nº 21878, de 14/09/04, Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, publicado em Sessão.*

"Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (Res./TSE 21.099/2002). Recurso improvido." *Ac. TSE nº 20239, de 01/10/2002, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado em Sessão.*

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. Parentesco de segundo grau por afinidade. Aplicação do art. 14, § 7º, da CF/88. Causa de inelegibilidade constitucional. Incidência quanto aos parentes do titular do cargo e, simultaneamente, a quem o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Alegação de inimizade pessoal e política. Inocuidade.

- A norma do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que versa hipótese de inelegibilidade por parentesco, alcança, além do cônjuge, os parentes

consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do titular do cargo e daquele que o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

- A alegação de notória inimizade pessoal e política não afasta a causa da inelegibilidade em questão, decorrente, in casu, de parentesco de segundo grau por afinidade. O preceito constitucional em tela deve ser aplicado mediante exame estritamente objetivo dos casos concretos.

Recurso a que se dá provimento. “ *Ac. TSE nº 592, de 25/09/02, Rel. Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado em Sessão.*”

“Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição. O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito.” *Res. TSE nº 21099, de 16/05/02, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ de 20/06/02, página 159.*

“Deputada estadual. Cônjuge de Governador. Concorrência ao mesmo cargo do marido ou a cargo diverso. Mesma jurisdição. Renúncia do titular. Governador reeleito candidato a vice-governador. Impossibilidade. Precedentes.

I. Impossível a cônjuge de governador reeleito concorrer ao mesmo cargo deste, ou ainda ao de vice-governador, independentemente da renúncia daquele.

II. Sem a tempestiva renúncia do governador reeleito, é inelegível, na mesma jurisdição do titular, seu cônjuge, deputada estadual, para a Câmara Federal.

III. Governador reeleito é inelegível para o cargo de vice-governador.” *Res. TSE nº 21073, de 23/04/02, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ de 19/07/02, página 3.*

“Consulta. Deputado federal. Cônjuge e irmão de governador reeleito cujo 2º mandato foi cassado. Possibilidade de candidatura a cargo diverso na mesma circunscrição.

É possível a candidatura de cônjuge ou parente do titular de cargo executivo, a cargo diverso na mesma circunscrição, desde que este tenha sido, por qualquer razão, afastado do exercício do mandato, antes dos seis meses anteriores às eleições.” *Res. TSE nº 21059, de 04/04/02, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 07/06/02, página 164.*

“Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Vice-governador. Respondida afirmativamente, nestes termos: O descendente até 2º grau do governador pode candidatar-se ao cargo de vice-governador desde que o governador esteja no primeiro mandato e tenha renunciado até seis meses antes da eleição.” *Res. TSE nº 20949, de 06/12/01, Rel. Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, publicada no DJ de 15/03/02, página 182.*

“Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições.

Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo.” *Res. TSE nº 20931, de 20/11/01, Rel. Ministro Jacy Garcia Vieira, publicada no DJ de 08/03/02, página 190.*

“I. O senador por um Estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro Estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último.

II. É inelegível, para Senador, no Estado respectivo, o cidadão parente consangüíneo até o segundo grau do governador; não o livra da inelegibilidade - conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição - o fato de ser senador por Estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal.

III. A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral.

IV. Não é da Justiça Eleitoral - segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal - decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um Estado a transferência do domicílio eleitoral para outro.” *Res. TSE nº 20864, de 11/09/01, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 01/02/02, página 234.*

“Recurso ordinario. Registro de candidatura. Impugnação. Governador. Renúncia seis meses antes do pleito. Inelegibilidade dos filhos. Inelegibilidade de dirigentes partidários.

1. A renúncia de titular de cargo executivo não enseja inelegibilidade para o mesmo cargo, no período imediatamente subsequente. Resolução/TSE n. 20.114, DJ de 03/06/98.

2. O 'conjugue e parentes a que se refere o art. 14, parag. 7, da Constituição, podem concorrer, no 'territorio de jurisdição' do titular, a cargos eletivos, salvo para o mesmo cargo ocupado pelo titular, desde que esse renuncie ate seis meses antes do pleito' (Resolucao n. 20.114, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ de 03/06/98).

3. Ante a ausencia de previsao legal, o exercicio da presidencia ou direcao de partido politico nao e causa de inelegibilidade (Resolução n. 20.219, rel. Min. Neri da Silveira, DJ de 22/06/98).” *Ac. TSE nº 192, de 03/09/98, Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal, publicado em Sessão.*

“Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. CF, art. 14, paragrafo 7. A emenda da reeleição em nada alterou a inelegibilidade decorrente de parentesco. Portanto, o filho de governador, ao postular cargo eletivo, sujeita-se a inelegibilidade prevista no art. 14, paragrafo 7 da Constituicao Federal.” *Res. TSE nº 19992, de 09/10/97, Rel. Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, publicado no DJ de 23/10/97, página 53880.*

“Inelegibilidade. constituicao federal, art. 14, paragrafo 7. ex-conjuge de governador. separacao judicial. sentenca homologatoria. efeitos retroativos. fins eleitorais. inaplicabilidade da execucao contida no art. 8, lei n. 6.515/77. desincompatibilizacao. incoerencia. a decisao que julga a separacao e definitiva. produz seus efeitos com o transito em julgado. incoerendo a desincompatibilizacao do governador, no prazo legal, torna-se inelegivel seu conjuge, uma vez que, a epoca, ainda nao estava separado judicialmente. recurso a que se nega provimento.” *Ac. TSE nº 12089, de 09/08/94, Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezini, publicado em Sessão.*

“Elegibilidade - conjuge e parentes de Ministro de Estado - governança. A ordem jurídica constitucional não revela a inelegibilidade para o cargo de Governador de Estado de conjuge e parentes consanguineos ou afins ate o segundo grau de Ministro de Estado - artigo 14, paragrafos 5, 6 e 7, da Constituicao Federal e artigo 1 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.” *Res. TSE nº 13855, de 19/08/93, Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicada no DJ de 10/12/93, página 27155.*

“Deputado Federal, filho de Governador de Estado, salvo renuncia deste até seis meses antes do pleito, é inelegível para Senador na mesma unidade federativa (cf, art. 14, paragrafos 6 e 7).” *Res. TSE nº 18804, de 26/11/92, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 16/12/92.*

“Consulta. Pleito municipal de 1992. Elegibilidade de cunhado de Governador. Cunhado e parente por afinidade, em segundo grau. Observância ao art. 14, parag. 7, da Constituição Federal. Reiterada jurisprudência da Corte é no sentido da elegibilidade do conjuge e parentes até segundo grau dos chefes do executivo, para cargo eletivo diverso, no mesmo território de jurisdição, não detentores de mandato eletivo, desde que ocorra desincompatibilização definitiva do titular nos seis meses anteriores ao pleito (precedentes: Resoluções ns. 17.565/91 e 17.476/91).” *Res. TSE nº 17882, de 27/02/92, Rel. Ministro Américo Luz, publicada no DJ de 30/03/92, página 3952.*

Bibliografia

- Banco de dados de jurisprudência dos Tribunais Eleitorais;
- Série de Jurisprudência TSE – temas selecionados: Desincompatibilização e Afastamentos (retirado da página da Intranet – TSE em 19/02/2010)